

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER Nº 0209/2020 – AJUR/SESAU

PROCESSO Nº 091220-01

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONTRATO ADMINISTRATIVO.

**EMENTA: TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO
Nº 003/2020. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. ANÁLISE.
POSSIBILIDADE.**

I- RELATÓRIO

Trata-se de análise da minuta do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 003/2020, de 21 de janeiro de 2020, celebrado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARITUBA** e a empresa **CAR CENTER COMÉRCIO DE PNEUS LTDA**, CNPJ nº 20.717.634/0001-77, o qual tem por objeto a contratação de empresa especializada prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos para atender as demandas da referida Secretaria de Saúde, conforme especificações constantes do Contrato.

É o sucinto relatório.

Segue o exame jurídico.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, convém salientar que a legislação em regência admite a prorrogação contratual no caso de aquisição de bens.

Ainda sobre a possibilidade de prorrogação da vigência de contratos, traz-se à colação o entendimento do Tribunal de Contas da União, em que se assevera: é necessário que toda e qualquer prorrogação de prazo contratual observe, no mínimo, os seguintes pressupostos:

- existência de previsão para prorrogação no edital ou no contrato;
- objeto e escopo do contrato inalterados pela prorrogação;
- interesse da Administração e do contratado declarados expressamente;
- vantajosidade da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo

administrativo;

- manutenção das condições de habilitação pelo contratado;
- preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado.

Não se prorroga contrato com prazo de vigência expirado, ainda que por um dia apenas. Celebra-se novo contrato.

Vale ressaltar, que as prorrogações de vigência dos contratos administrativos devem estar devidamente fundamentadas e autorizadas por quem de direito. A esse respeito, a Lei 8666/1993, assim dispõe:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

I – aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidos no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório; (...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (...)

Observa-se que, em tese, tais requisitos estão atendidos na instrução do procedimento, haja vista que, o Secretário Municipal de Saúde justifica a necessidade da prorrogação da contratação, motivando por escrito, a necessidade da prorrogação.

O art. 57, § 2º da Lei 8.666/93, impõe, nos casos de prorrogação de prazo, a necessidade de autorização por parte da autoridade competente para celebrar o contrato.

Dessa forma, verifica-se atendida tal exigência, vez que o Secretário Municipal de Saúde de Marituba, o Sr. Claudio José Gomes Correa autoriza a prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 003/2020 - SESAU/PMM.

Faço ressalva de que deve o ordenador de despesas, observar sempre, o recurso disponível (Dotação Orçamentária) para arcar com as despesas objeto do contrato, a fim de não comprometer o orçamento, no presente processo tal requisito está observado, com demonstração da reserva orçamentária disponível para suprir a prorrogação do contrato.

De acordo com a justificativa, a prorrogação em questão se faz necessário, considerando-se a manutenção do preço contratado e que se faça o uso dos bens até a finalização de processos licitatórios.



Neste fato reside a justificativa para a alteração contratual pleiteada, completando os requisitos legais exigidos para a prorrogação do contrato. Vale destacar, que a administração deve atentar se as necessidades ensejadoras da alteração contratual são supervenientes à celebração do contrato ou, pelo menos, à realização da licitação, assim como ratificar o termo de contrato aditivo que se coaduna com a legislação, presente nos autos do processo em epígrafe.

Destaca-se que é condição indispensável para eficácia legal dos contratos administrativos firmados pela Municipalidade a publicação resumida (extratos) de seu termo e de aditamentos no Diário Oficial.

A publicação deverá ser providenciada pela Administração, observados os prazos estabelecidos pela Lei de Licitações e contratos. Nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93, essa publicação deverá ser providenciada até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da assinatura do termo aditivo, devendo ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data, qualquer que seja o seu valor. Ainda que não haja ônus para a Administração, deverá ser observada a publicação do instrumento do contrato e aditamentos na imprensa oficial.

3 – DA CONCLUSÃO

Assim, diante das razões supra, esta Assessoria Jurídica entende ser possível a prorrogação do prazo pretendido ao Contrato administrativo nº 003/2020, desde que observadas as recomendações acima e cumpridas as demais formalidades legais relativas à publicação dos atos, conforme disciplina a Lei de Licitações.

É o parecer, s.m.j.

Marituba, 17 de dezembro de 2020.



Ed Carlos Rodrigues de Souza
Assessor Jurídico